PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 31/10/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03605e18**
Exercício Financeiro de **2017**
Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**
Gestor: David de Souza Cavalcanti
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **GLÓRIA,** relativas ao exercício de **2017,** de responsabilidade do **Sr. DAVID DE SOUZA CAVALCANTI,** ingressadas nesta Corte através do sistema **e-TCM sob nº 03605e18** no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de elaborar o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I da Carta Magna.

Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 04/09/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 465/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 05/09/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial foi desenvolvido pela 22ª Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Paulo Afonso. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico.** Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 01/10/2018, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **"*Defesa à Notificação Anual da UJ*".** Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em 15/10/2018 foi apresentada a Manifestação MPC nº 1444/2018 no sentido da ***rejeição,*** das contas do Município de Glória.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivada a apreciação plenária a partir do voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de **2016,** da responsabilidade de Gestora diversa, Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte, encontra-se pendente de apreciação.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através de Edital nº 002/2018 da Câmara local, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 02/04/2018 – Edição nº 157 (pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 218*").

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60** (sessenta) **dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

A Área Técnica deste TCM, no que toca a **Transparência Pública,** avaliou a disponibilização dos dados da Gestão Municipal atribuiu nota **5,63** sendo classificada como MODERADA**.** Destarte, ainda que relativamente cumprida a legislação citada – item 6.4 da peça técnica, necessário se faz advertir a Comuna quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal para o atendimento pleno, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF,** com base no Art. 73-C da citada lei**,** os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República,com base no art. 73-C da citada lei.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Glória, - a LDO em 20/07/2016 – edição nº 417; - a LOA em 28/12/2016 – edição nº 512, e - o PPA, em 06/04/2017 – edição nº 626, atendidos o princípio da transparência e a norma legal de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA,** vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 503, de 14/11/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais,** guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 01/07/2016, pela Lei nº 534/2016, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada a **Lei nº 539**, de 19/12/2016, apresentando o valor total de **R$40.000.000,00** (quarenta milhões de reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R$)
Orçamento Fiscal	32.115.145,00
Orçamento da Seguridade Social	7.884.855,00
Total	**40.000.000,00**

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro em recursos de ***superavit* financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual

de **50%** (cinquenta por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 083, de 19/12/2016, publicado no Diário Oficial do Município em 28/12/2016, edição nº 512, encaminhado somente na defesa final – pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 214"*. Deveria compor as contas em sua origem.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 15, de 26/01/2017, publicado no Diário Oficial do Município em 27/01/2017, edição nº 553 (Pasta Mensal Janeiro - "*Entrega da UJ, documentos nºs 10 e 11"*).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As **alterações orçamentárias,** procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R$21.410.323,30** (vinte e um milhões, quatrocentos e dez mil trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), em decorrência da abertura de créditos especiais – (R$150.000,00), créditos suplementares – (R$16.615.176,19) e alterações no quadro de detalhamento de despesa – QDD – (R$4.645.147,11), todos mediante utilização, como fonte de recursos, de anulações de dotações. Ressalte-se que os créditos suplementares abertos por anulação estão dentro do limite estabelecido na LOA, bem como que os créditos especiais foram autorizados pela Lei nº 550 de 24/10/2017.

Originalmente ausente dos autos, somente na defesa final foi apresentado o Decreto nº 551 de 24/10/2017, no valor de R$50.000,00 – pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documento nº 210*".

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 8ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado "SIGA", dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados CD.DES.GV.000774, CS.SAU.GV.001063, CS.CNT.GV.001067, CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001318, CS.DES.GV.000053, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001068, CS.LEG.GV.001186, CS.EDU.GV.001125 e CS.DES.GV.001055.

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente à matéria, *verbis*:

> *"Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução,* ***sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.****" (grifos nossos)*

Deve a Gestão Municipal, com o apoio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão indispensáveis.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93,** em clara indicação da necessidade de providências para o rigoroso cumprimento das salutares normas legais. Menciona-se:

I. realização de licitação em modalidade inadequada, no mês de março/2017, registrada como fragmentação de contratação ou compra, sob o achado nº CS.LIC.GM.000737. Silente a defesa, permanece a falha;

II. questionamentos acerca do processo de inexigibilidade licitatória nº 093/2017IN (R$5.689.931,18), do mês de julho/2017, relativo a contratação de serviços jurídicos, na área de direito financeiro e tributário, **objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF**, achado nº CS.LIC.GM.000738. **Adverte-se rigorosamente o Gestor para a necessidade de fiel cumprimento do disposto na Resolução TCM nº 1346/16, alterada pela de nº 1360/17, e legislação pertinente, na medida em que tais recursos, porque vinculados, somente podem ser aplicados no setor educacional, sendo vedada a sua utilização para pagamento de honorários advocatícios. Deve a Inspetoria Regional acompanhar a matéria, adotando as providências devidas, na hipótese de não observância do regramento pertinente, que gera, inclusive, a formulação de representação ao Ministério Público Federal;**

III. orinalmente apontada sonegação de procedimento licitatório ao exame oportuno da Inspetoria Regional – processo nº 016/2017PP (R$3.455.820,00), achado nº CS.LIC.GM.000735, referente a serviços de locação de veículos leves. Constatou a Relatoria, todavia, a remessa do mesmo quando da prestação de contas do mês de abril/17, processo nº 09537e17, consoante pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 652 e 653 – Doc. 08*". Considera-se regularizada a matéria;

IV. outras irregularidades formais, consoante achados nºs CS.LIC.GM.000737 e

CS.LIC.GM.000738.

C) **Contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público**, no mês de fevereiro, processo nº 597, registrada no achado CS.AMO.GM.000725, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público;

D) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64,** registrado no achado nº CS.AMO.GM.000725 – processos nºs 1275 e 1773.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Somente na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do contador, **Sr. Wanderley Vieira da Silva**, CRC nº BA-029525/O-3, que deveria compor as contas em sua origem, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta divergências quando comparados:

I) o Demonstrativo Consolidado de Despesa, gerado pelo SIGA, e o total das modificações orçamentárias declaradas no mesmo sistema;

II) o Demonstrativo de Dispêndios Extraorçamentários, gerado pelo SIGA, ao Balanço Financeiro.

Na defesa final, em relação ao item I, os esclarecimentos e documentos colacionados pelo Gestor confirmam as inconsistências, ratificando, assim, as conclusões apontadas pela área técnica. Transcreve-se o respectivo trecho:

> "A diferença dos Decretos do Poder Executivo levantados por este Tribunal, deu-se à incorporação das dotações orçamentárias da unidade 0l.01.01-Câmara Municipal, que não constam no anexo do SIGA e no E-TCM da Prefeitura,por serem informadas exclusivamente pelo Legislativo, no entanto,

essas informações são incorporadas ao Demonstrativo Consolidado da Despesada Prefeitura."

Destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes impõem a atuação dos controles internos e dos Gestores para que não mais ocorram faltas que tais.

Quanto ao item II, as justificativas e comprovações produzidas regularizam a matéria relativa aos pagamentos extraorçamentários, no que se refere ao valor de R$3.191.885,10, da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados". Todavia, remanesce a divergência em relação aos pagamentos dos restos a pagar registrado no Balanço Financeiro (R$1.821.042,83), e os declarados no sistema SIGA (R$2.046.378,45).

Reitera-se a imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e na Resolução TCM 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º. **É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - *Anexo XII*

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

As contas analisadas revelam elevado ***Deficit Orçamentário,*** da ordem de **R$4.278.847,13** (quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	***Valor R$***
Receita Prevista	40.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	31.397.758,63
(=) *Frustração* de Arrecadação	8.602.241,37
Despesa Fixada	40.000.000,00
(-) Despesa Executada (b)	35.676.605,76
(=) Economia Orçamentária	4.323.394,24
***Deficit Orçamentário* (a-b)**	**-4.278.847,13**

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R$31.397.758,63** (trinta e um milhões, trezentos e noventa e sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), **abaixo da prevista** no expressivo percentual de **21,51%** (vinte e um vírgula cinquenta e um por cento), com a seguinte composição:

Descrição	***Previsão - R$***	***Arrecadação - R$***	***Saldo R$***

Receitas Correntes	36.516.000,00	31.089.463,68	5.426.536,32
Receitas de Capital	3.484.000,00	308.294,95	3.175.705,05
Total	**40.000.000,00**	**31.397.758,63**	**8.602.241,37**

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. Houve frustração total em relação as Receitas de Capital, previstas em R$3.484.000,00. Revela-se, com isto, **a necessidade de utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA pela nova Administraçã,** em respeito ao disposto no art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R$35.676.605,76, enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam a R$35.669.717,27 e R$32.868.381,24, respectivamente, a revelar ***Restos a Pagar*** na ordem de **R$2.808.224,52** (dois milhões, oitocentos e oito mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. A peça em epígrafe registra restos a pagar de exercícios anteriores no montante de **R$160.743,66** (cento e sessenta mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) **–** pasta *"Entrega da UJ, documento nº 12".*

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	***R$***
Receita Orçamentária	31.397.758,63
Transferências Financeiras recebidas	4.537.538,25
Recebimentos Extraorçamentários	8.873.950,31
Saldo do Período Anterior	3.253.727,18
Total	**48.062.974,37**
Despesa Orçamentária	35.676.605,76
Transferências Financeiras concedidas	4.537.538,25
Pagamentos Extraorçamentários	5.012.927,93
Saldo para exercício seguinte	2.835.902,43
Total	**48.062.974,37**

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

O exame realizado pela Área Técnica nos extratos e conciliações bancárias identificou para a Conta Caixa e Bancos **saldo na ordem de R$2.569.466,94** (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), valor consignado no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira *x Obrigações a Pagar*

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	2.569.466,94
(+) Haveres Financeiros	17.153,52
(=) Disponibilidade Financeira	**2.586.620,46**
(-) Consignações e Retenções	647.868,51
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	160.743,66
(=) Disponibilidade de Caixa	**1.778.008,29**
(-) Restos a Pagar do exercício	2.808.224,52
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	1.422.303,39
(=) Total	**-2.452.519,62**

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

As presentes contas são relativas ao primeiro ano de Gestão. **Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o quanto disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito.**

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R$15.151,00 e IRRF – R$494.704,24. Na defesa final o Gestor colaciona aos autos processos relativos ao assunto, informando que o saldo seria recolhido no decorrer do exercício de 2018, conforme disponibilidade de caixa. A documentação constante na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 193 e 194*" não evidencia o efetivo ingresso do recurso aos cofres do Poder Executivo. **Tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos. Assim,**

determina-se que a Administração proceda a regularização da matéria, comprovado o fato nas contas seguintes, e evite reincidências.
Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante ao Demonstrativo Consolidado de Contas do Razão – Dez/2017, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R$5.814.230,36** (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber - Curto Prazo	VALOR R$
Impostos/ISS	422,93
Outros impostos a receber	15.343,92
INSS a compensar	266.435,49
Antecipação de salário família	12.799,67
Antecipação de salário maternidade	4.353,85
Outros créditos a receber e valores a curto prazo	559.099,56
Sub total	**858.455,42**
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	4.594.624,99
Dívida Ativa Não Tributaria	345.169,95
Outros créditos a receber e valores a longo prazo	15.980,00
Sub total	**4.955.774,94**

Total Geral	**5.814.230,36**

Questionando a peça técnica a composição analítica da conta "*Outros Créditos e Valores a Curto Prazo",* na ordem de R$559.099,56 (quinhentos e cinquenta e nove mil e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), traz a defesa final relação contida na pasta *"Defesa à Notificação da UJ, documento nº 201",* com a seguinte composição:

Conta	Valor
Ex-Prefeito: José Policarpo dos Santos	110.118,73
INSS-Prefeitura	1.828,98
Créditos de ISS a Compensar	5.000,83
Valores de Bloqueio Judicial – PREF	10.288,96
Conta Responsáveis diversos	39.987,79
Responsáveis diversos em nome da Sec. Finanças Adilma Lisboa – 2016	73.704,37
Antecipação Banco Gerador	1.230,80
Antecipação Pensão Alimentícia	645,34
Antecipação Orale – Executivo	468,55

Crédito a Compensar FMS (retenções de IRRF, INSS e ISS)	13.390,45
Antecipação Valores a Terceiros - FMS	3.198,99
Responsáveis diversos - FMS	601,81
Crédito a Compensar de ISS - FMS	2.331,15
Créditos INSS a receber relativos ao Fundo de Saúde	86.212,75
Créditos a Compensar de INSS – FUNDEB 60%	138.194,84
Créditos a Compensar de INSS – FUNDEB 40%	55.290,92
Créditos a Compensar de INSS – FUNDEB FNDE	4.001,43
Créditos a Compensar de INSS – FUNDEB FNAS	8.145,62
ISS a Compensar – 2017	4.457,25
Total	**559.099,56**

Deve a Administração adotar de imediato as medidas de recuperação dos valores, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da **insignificante quantia de R$12.219,55** (doze mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), considerado o saldo existente no exercício anterior, de **R$1.503.532,50.** Revela-se que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

Ao final do exercício de **2017** a **Dívida Ativa** elevou-se expressivamente, alcançando o montante de **R$4.939.794,94** (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), composta das parcelas **Tributária** (R$4.594.624,99) e **Não Tributária** (R$345.169,95)

O relatório técnico aponta ausência da contabilização da atualização da Dívida Ativa, bem como divergência quando comparado o total das inscrições consignado nos Demonstrativos da Dívida Ativa, a soma das Relações de Valores inscritos no exercício. No que tange a divergência apontada, os argumentos e documentos colacionados na defesa final tornam a matéria regular. Em relação a atualização da dívida, informa o Gestor que o valor escriturado seria relativo a atualizações do exercício de 2017 – R$49.425,59, bem assim de exercícios anteriores –

R$2.910.117,86. Face a expressividade do montante envolvido e a ausência de apresentação de documentação probatória de suporte, deve a matéria ser objeto de análise da Área Técnica e, na hipótese de constatação de irregularidades, proceda-se a lavratura de **Termo de Ocorrência**.

Atente a **Administração quanto as sanções previstas para a omissão no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais**, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). Na forma da disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R$19.064.480,66**, composto de **Bens Móveis –** R$4.838.578,62, **Bens Imóveis –** R$14.300.262,44 e **Depreciação –** R$74.360,40**.**

As justificativas postas na defesa final acerca dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação não esclarecem a matéria, permanecendo a falta, que deve ser corrigida em contas seguintes.

8.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, não registra, como devido, o valor respectivo. Consoante o Pronunciamento Técnico, o Município de Glória, no exercício de 2017, celebrou Contrato de Rateio de R$12.000,00 (doze mil reais) com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano, sem que fosse efetivado o **registro respectivo, gerando inconsistência na peça contábil.** Silente a defesa, deve a Administração Municipal, tomar as providências necessárias para regularização da matéria nas contas seguintes, com os registros contábeis pertinentes, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e o Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, para o devido exame pela área técnica do TCM.

***8.4.7 – Dívida Fundada Interna** – Anexo XVI*

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individuação e especificações que permitam

verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS –** R$2.680.397,91, **Precatórios –** R$109.434,79, e **COELBA** – R$0,13 perfazendo o montante de **R$2.789.832,83** (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos). **Impõe-se a atuação firme do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Somente na defesa final foram encaminhadas a relação de precatórios e o ofício nº 001/2018/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, este com os débitos das contribuições previdenciárias.

Consoante o citado ofício, há débitos com o INSS, na ordem de **R$12.090.599,56** (doze milhões, noventa mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme detalhamento contido na tabela abaixo. É de se registrar que há valores **que não estão parcelados**:

DESCRIÇÃO	VALOR R$
a) Em situação Devedora	2.434.996,33
b) Parcelado e em fase de Parcelamento	9.655.603,23
Total	**12.090.599,56**

Pasta e-TCM "Defesa à Notificação da UJ, documento nº 187"

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

> a) "*não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança*";
>
> *b) "para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei";*
>
> *c) "não estão incluídos os valores dos débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante";*

Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese da Administração Municipal haver recebido a citada certidão da PGFN, deve a mesma ser apresentada em eventual Pedido de Reconsideração ou regularizada a pendência em contas seguintes.

Os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício**.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado**.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os "Ajustes de Exercícios Anteriores" compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R$61.363,92** (sessenta e um mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos).

Após questionamento do Pronunciamento Técnico acerca da conta em referência, o Gestor assim se manifesta:

> "Elucidamos que foi apostada junto ao Anexo XIV - Balanço Patrimonial a Nota_Explicativa esclarecendo o lançamento contábil de R$21.978,20 à DÉBITO na conta 2371103 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, referente a regularização de uma receita orçamentária arrecadada do Convenio Trator Agrícola no exercício de 2013 indevidamente.
>
> O montante apontado pelo técnico de R$61.363,92 A CRÉDITO corresponde ao saldo para o exercício seguinte na conta 2371103 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, tendo em vista que o saldo inicial de 2017 era de R$83.342,12 A CRÉDITO que foi diminuído com a movimentação do ajuste da receita arrecadada realizado em 01/11/2017 de R$21.978,20A DÉBITO." (sic)

A justificativa apresentada não se faz acompanhar das comprovações devidas, na medida em que a documentação colacionada, na pasta "Defesa à Notificação da UJ, documento nº 206", limita-se a mera nota explicativa.

***9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** – Anexo XV*

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a "Demonstração das Variações Patrimoniais" reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R$46.541.806,25 e as Diminutivas em R$50.162.541,93, resultando num ***Deficit* de R$3.620.835,68** (três milhões, seiscentos e vinte mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*** contém registro no valor de **R3.816.960,93** (três milhões, oitocentos e dezesseis mil novecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. Na defesa final o Gestor esclarece parcialmente a matéria quanto ao valor de R$2.928,43 – DVPA, relativo a indenização. **Todavia, resta pendente diferença no montante de R$3.814.032,50** (três milhões, oitocentos e quatorze mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), concernente a compensação de INSS, **pois incomprovada**.

Considerando que os lançamentos nas ***DVPD e DVPA*** carecem de composição analítica no DCR e documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **é imprescindível que na prestação de contas do exercício seguinte a Administração Municipal reinscreva a diferença acima, acompanhado das notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.**

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos ***Diversas*** ou ***Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas,** com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio

Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da área técnica desta Corte.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2017** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R$11.799.639,97**, correspondendo ao percentual de **27,06%** (vinte e sete vírgula seis por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R$9.581.350,06**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R$13.070,11**, que totalizam em **R$9.594.420,17**, despendeu na remuneração mencionada o valor de **R$6.364.989,02** (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e dois centavos), equivalente ao percentual de **66,34%** (sessenta e seis vírgula trinta e quatro por cento). Atente a Administração que as normas do referido Fundo impõem a aplicação de recursos na qualificação do magistério, manutenção e melhoria da rede escolar, inclusive com implantação de áreas e equipamentos para a prática de esportes e ensino de informática, de sorte a que seja alcançado o objetivo de sua instituição, qual seja a **melhoria da qualidade do ensino.**

A área técnica constatou que a Comuna **apresentou** o "*Parecer do Conselho do FUNDEB"*, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Consoante ao Pronunciamento Técnico, há pendência de restituição às contas do FUNDEF, com recursos municipais, do valor de **R$42.690,44** (quarenta e dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), que foi objeto de determinação em decisão anterior desta Corte por não ter sido observada as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$	Observação
06828-08	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	FUNDEB	R$ 38.027,45	proc.nº 17879-15 a irce p/verificação da restituição.
07935-15	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	FUNDEB	R$ 1.747,01	R$ 0,00
08738-13	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	FUNDEB	R$ 2.915,98	transferidos R$568,97 em 08/04/13. saldo r$2.347,01. docs a irce em 30/06/15ci 488/15 sge

A defesa encaminha, na pasta *"Defesa à Notificação da UJ", documentos nºs 181 e 182"*, documentação no sentido de que teriam sido realizados transferências à conta do FUNDEB, na quantia de R$39.774,46 (trinta e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), **que será encaminhada à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes e registros, com as reservas devidas.**

No que se refere ao saldo remanescente, na quantia de **R2.915,98** (dois mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), em se tratando de obrigação institucional e não pessoal, remanescente de exercícios anteriores, defere-se que dito ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos municipais, seja efetivado **em até 02** (duas) **parcelas mensais**, iguais e sucessivas, a contar da emissão deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM e efetivados os registros nos sistemas. A aplicação de tal ressarcimento deve respeitar a respectiva legislação de regência.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R$3.348.151,11** (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil cento e cinquenta e um reais e onze centavos), correspondentes a **19,48%** (dezenove vírgula quarenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R$17.187.034,33** (dezessete milhões, cento e oitenta e sete mil e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) – nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, a falta não foi descaracterizada, na medida em que silente a defesa final.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R$1.412.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R$1.353.056,28. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R$1.353.056,28,** considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 114/2016 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R$19.000,00**, **R$9.500,00** e **R$6.500,00**, respectivamente, registrando o pronunciamento técnico a obediência à norma citada, estando **regular** a matéria.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

Os autos revelam persistir urgente necessidade de aperfeiçoamento e intensificação da atuação do controle interno. Deve o mesmo agir no dia a dia da

Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados,** conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	------	------	52,69
2013	56,09	53,87	53,52
2014	56,67	58,80	58,12
2015	53,56	48,60	51,22
2016	53,74	**57,34**	54,75
2017	56,24	54,68	**61,97***

Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 62,88% para 61,97%

Conforme Pronunciamento Técnico, **o Município de Glória** ultrapassara o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 62,88% (sessenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, equivalente a R$31.089.463,68 (trinta e um milhões, oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Pugna o Gestor na sua peça de defesa pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018, bem como das relativas aos insumos, decorrentes de terceirização de mão de obra.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a mencionada Instrução é possível abater a quantia de R$281.970,77 (duzentos e oitenta e um mil novecentos e setenta reais e setenta e sete centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Em relação as deduções de insumos, não logra êxito o Gestor, porquanto não foi anexada aos autos a documentação exigida no **art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13**, transcrito abaixo:

> "h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal." (n.grifos)

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R$19.267.604,83** (dezenove milhões, duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos), equivalente ao **percentual de 61,97%** (sessenta e um vírgula noventa e sete por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido **no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF,** *sintetizada na tabela a seguir:*

DESPESA COM PESSOAL	R$
Receita Corrente Líquida - RCL	**31.089.463,68**
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	**21.454.005,27**
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	20.381.305,01
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	19.308.604,74
Participação em 2017	19.267.604,83
PERCENTUAL APLICADO	**61,97**

A Prefeitura cujas contas são apreciadas, lamentavelmente, **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Este fato impõe a aplicação da penalidade constante do **§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00.** *Considerando ser esta a primeira prestação de contas do mandato, este fato não é considerado, por si, como causa de comprometimento do mérito das contas*. **Todavia, é obrigatória a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, comprometerá os respectivos méritos.**

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, no entendimento da maioria plenária, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de variadas causas. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende-se que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, acrescido do da isonomia, impõe que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de

reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, em homenagem a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30% (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

Repete-se, finalmente, que a Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida** a legislação em vigência.

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – *Resolução TCM nº 931/04*

A Prefeitura Municipal de Água Fria, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R$774.131,01** (setecentos e setenta e quatro mil cento e trinta e um reais e um centavo). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R$37.188,19** (trinta e sete mil cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativa a Contribuição de

Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Informa a peça técnica que **foi apresentada** a Declaração de Bens do Gestor, Sr. David de Souza Cavalcanti, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal,** juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

a) divergências entre os Demonstrativos contábeis e os dados declarados no sistema SIGA e inconsistências destacadas;

b) tímida cobrança da Dívida Ativa;

c) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;

d) ausência do Parecer do Conselho de Saúde, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;

e) recondução da despesa de pessoal aos limites fixados em lei, de sorte a evitar a rejeição de contas seguintes;

f) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multa aplicada no processo TCM nº **82528-17**, localizados na pasta intitulada ***"Defesa à Notificação da UJ, documento nº 199",*** que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos**. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de Denúncia TCM nº 08088e18, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3° do Regimento Interno - e não

quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II, do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, ainda que com ressalvas,** das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de GLÓRIA**, constantes do processo TCM nº 03605e18, **da responsabilidade do Sr. DAVID DE SOUZA CAVALCANTI.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R$3.000,00** (três mil reais) e de **R$27.360,00** (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais), **a primeira** com arrimo no artigo 71, incisos I, II e III da mesma Lei Complementar citada, e **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação ao Gestor:

- Atente o Prefeito para a restituição à conta do FUNDEB que, em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, deve ser feita com recursos municipais. Considerado o fato de que o valor remanesce de exercício anterior, defere-se que seja efetivado em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspetoria Regional da Corte, também mensalmente.

Determinação à Diretoria de Controle Externo

Em face do contido no item 8.4.4, relativo a Dívida Ativa, deve a matéria ser objeto de análise da Área Técnica e, na hipótese de constatadas irregularidade, ser lavrado **Termo de Ocorrência**.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multa, localizada na pasta *"Defesa à Notificação da UJ, documento nº 199",* à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento;

- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2018.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.